

- COMÉRCIO EUROPEU DE LICENÇAS DE EMISSÃO (CELE) -

- CRITÉRIO DE 95% DE EMISSÕES DE BIOMASSA APLICÁVEL A PARTIR DE 2026 -

A **Diretiva 2003/87/CE (Diretiva CELE)**¹, com as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2023/959², apresenta uma **alteração relevante do seu âmbito de aplicação**, **aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026**, consagrada na nova redação do segundo parágrafo do n.º 1 do seu Anexo I:

Cláusula de exclusão

"As instalações em que, durante o anterior período relevante de cinco anos referido no artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, as emissões provenientes da combustão de **biomassa que satisfaça os critérios estabelecidos no artigo 14.º** contribuam, em média, para **mais de 95** % da média do total de emissões de gases com efeito de estufa, **não são abrangidas pela presente diretiva**."

Para efeitos de aplicação desta cláusula de exclusão, os **critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de GEE** estabelecidos na Diretiva (UE) 2018/2001 (RED II)³ relativos à **utilização de biomassa para fins energéticos** devem ser considerados no âmbito da monitorização e comunicação de emissões, nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 (RMC)⁴.

Apenas se forem **cumpridos os referidos critérios**, quando aplicáveis, pode a biomassa apresentar **fator de emissão zero** para efeitos de monitorização das suas emissões e, por conseguinte, ser considerada "biomassa que satisfaça os critérios estabelecidos no artigo 14.º" da Diretiva CELE (biomassa "zero-rated", conforme referido na língua inglesa).

Para informação adicional sobre a interpretação dos critérios relevantes da RED II, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 38.º do RMC, e a forma de apresentar provas do cumprimento desses critérios, pode ser consultado o <u>Guia de Orientação n.º 3 (GD3) "*Biomass issues in the EU ETS*" da Comissão Europeia.</u>

¹ <u>Diretiva 2003/87/CE</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União

² <u>Diretiva (UE) 2023/959</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União

³ <u>Diretiva (UE) 2018/2001</u> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis

⁴ Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho



A nova **cláusula de exclusão** da Diretiva CELE tem **caráter obrigatório** e vem substituir a cláusula segundo a qual as instalações que utilizam exclusivamente biomassa não são abrangidas pelo CELE e que se mantém aplicável até ao final de 2025.

Assim, a partir de 1 de janeiro de 2026, deixam de ser abrangidas pelo CELE as instalações em que, durante o período de 5 anos que antecede a apresentação da designada Lista NIMs⁵, as emissões provenientes da combustão de biomassa que satisfaça os critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de GEE estabelecidos na RED II, contribuam, em média, para mais de 95% da média do total de emissões de GEE.

- Avaliação do critério da cláusula de exclusão -

- I. Instalações abrangidas pelo CELE e instalações excluídas ao abrigo da exclusão opcional, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 12/2020 (Diploma CELE)
- O critério de 95% de biomassa diz respeito às emissões totais da instalação, ou seja, não exclui as emissões de processo. Note-se que as emissões de processo, se provenientes de biomassa, são sempre consideradas como zero-rated, uma vez que os critérios RED II se aplicam apenas às emissões de combustão.
- 2. Além disso, o critério relacionado com as emissões totais não se limita apenas às atividades de combustão. Para determinar as emissões totais, com as quais as emissões de biomassa devem ser comparadas, todas as emissões devem ser determinadas utilizando o "fator de emissão preliminar". Se fosse utilizado o fator de emissão (final), todas as emissões de biomassa elegíveis seriam nulas e nunca atingiriam o limiar de 95%.
- 3. Os dados dos relatórios de emissões anuais (REA) verificados dos anos relevantes devem ser utilizados para a determinação das emissões consideradas zero (emissões "zero-rated", conforme referido na língua inglesa) e como base para a determinação das emissões totais.
- 4. Se a instalação não tiver funcionado durante todo o período de referência de 5 anos (por exemplo, devido a paragens para manutenção), devem ser tidos em conta todos os anos para os quais existem REA verificados. Se tiver ocorrido uma fusão ou cisão da instalação durante o período de referência, devem ser utilizados os dados relevantes que representam a situação após a fusão ou cisão.
- 5. Para os anos de 2019 e 2020, o RMC não exigiu explicitamente a comunicação das emissões provenientes da biomassa, tendo sido permitido que estas fossem comunicadas simplesmente como zero. Só a partir da publicação do RMC em 2018 (aplicável a partir de 2021) é que se tornou obrigatório comunicar as emissões de biomassa utilizando um fator

⁵ A Lista NIMs 2026-2030 corresponde à lista de instalações abrangidas pelo CELE, ao abrigo do Decreto-Lei 12/2020, de 6 de abril (Diploma CELE), para o período de cinco anos com início em 1 de janeiro de 2026, e que contém informações sobre as atividades de produção, as transferências de calor e gases, a produção de eletricidade e as emissões ao nível das subinstalações, ao longo dos cinco anos civis (período de referência 2019-2023) que antecedem a sua apresentação à Comissão Europeia, até 30 de setembro de 2024, no âmbito da notificação das medidas nacionais de execução (NIMs) de Portugal, sendo seguidamente apresentadas de cinco em cinco anos listas para cada período subsequente de cinco anos.



de emissão preliminar. Por conseguinte, os operadores terão de fornecer os melhores dados disponíveis para estes anos para efeitos da cláusula de exclusão do Anexo I da Diretiva CELE. Esses melhores dados disponíveis podem basear-se em valores por defeito do fator de emissão preliminar (Nível 1: fatores de emissão indicados no anexo do GD3).

- 6. Se os operadores não apresentarem dados de referência nas NIMs por não solicitarem atribuição de licenças de emissão a título gratuito, são utilizados os dados dos REA. No entanto, por uma questão de coerência, devem ser utilizados os mesmos anos de referência.
- 7. Enquanto os critérios de sustentabilidade se aplicaram à biomassa líquida já durante o período 2013-2020, os **critérios RED II** só se tornaram relevantes para os combustíveis de biomassa (ou seja, biomassa sólida e gasosa) a partir de 2022, e Portugal permitiu aos operadores uma derrogação nos termos do n.º 6 do artigo 38.º, segundo a qual, no âmbito do CELE, esses critérios seriam **obrigatórios apenas a partir de 2023**. Os operadores terão, portanto, **apenas um ano completo de dados disponíveis** para a recolha de dados em 2024 com base nos atuais critérios RED II.

Por conseguinte, a recolha de dados abrangerá anos para os quais são aplicados diferentes conjuntos de critérios de sustentabilidade e de redução de GEE. As regras de classificação da biomassa como *zero-rated* aplicadas para efeitos de comunicação de emissões durante o ano em causa devem ser tidas em conta para efeitos do critério da biomassa previsto na cláusula de exclusão do anexo I da Diretiva CELE.

Nota: As **instalações com enquadramento na cláusula de exclusão** serão excluídas do CELE com efeitos a 1 de janeiro de 2026 e, como tal, **não serão incluídas na Lista NIMs 2026-2030**.

Cálculo de 95% das emissões de biomassa zero-rated

A percentagem média de emissões zero-rated nas emissões totais da instalação dos anos disponíveis durante o período de referência 2019-2023 deve ser calculada da seguinte forma para determinar se mais de 95% das emissões provêm de biomassa zero-rated:

- Primeiro, calcular a soma das emissões ao longo do período de 5 anos:
 - A = Soma das emissões que cumprem os critérios RED II;
 - B = Soma das outras emissões (biomassa fóssil e biomassa não conforme com a RED II);
- Em seguida, calcular C = A / (A + B);
- Se C > 95%, a instalação deve ser excluída.



II. Avaliação do critério para instalações não abrangidas anteriormente pelo CELE 6

<u>Caso A</u>: A instalação funcionou pelo menos um ano civil completo no período de referência **2019-2023** mencionado no ponto I, mas não era abrangida pelo CELE durante esse período.

Para os anos em que a instalação laborou, o operador deve efetuar o cálculo das emissões da biomassa *zero-rated* de acordo com as orientações descritas no ponto I.

No entanto, a instalação não dispunha de um Título de Emissão de Gases com Efeito de Estufa (TEGEE), nem estava sujeita à obrigação de cumprir o RMC em matéria de monitorização e comunicação de emissões. Por conseguinte, a disponibilidade de dados é limitada. O operador deve fornecer à APA os "melhores dados disponíveis" sobre as suas emissões durante o período de referência (ou o período mais longo disponível, se não estiver em funcionamento durante todo o período de referência).

Os "melhores dados disponíveis" devem ser obtidos com base nos métodos de monitorização fornecidos pelo RMC, na medida do possível, não exigindo níveis específicos. Para a caraterização dos fluxos-fonte, pode considerar-se que as informações relativas aos combustíveis e materiais atualmente utilizados se aplicam também a anos anteriores. Os dados relativos ao consumo de combustíveis e materiais devem ser comprovados utilizando, sempre que possível, demonstrações financeiras ou dados de produção.

<u>Caso B</u>: No caso de **instalações que não tenham entrado em funcionamento**, a abordagem acima referida não é adequada. Por conseguinte, deve ser adotada uma abordagem alternativa exclusivamente para essas instalações:

- 1. Se o operador da instalação demonstrar que mais de 95% das suas emissões serão provenientes de biomassa que cumpre os critérios RED II, a APA pode decidir excluir a instalação do CELE a partir do início da sua atividade. Para o efeito, o operador pode basear-se na descrição do projeto da instalação associada ao seu licenciamento, em combinação com contratos de fornecimento de tipos e quantidades específicos de combustíveis (incluindo biomassa e informações sobre a sua certificação prevista ao abrigo da RED II).
- 2. Quando não for possível excluir a ocorrência de emissões que não sejam de biomassa, ou quando puder ocorrer a combustão de biomassa que não cumpra os critérios RED II, ou quando subsistirem quaisquer outras dúvidas sobre a utilização prevista de biomassa, o operador deve fornecer dados sobre as emissões do primeiro ano civil completo de funcionamento em conformidade com o RMC. Para o efeito, será necessário incluir a instalação no CELE através da emissão de um TEGEE e da aprovação de um Plano de Monitorização.
- 3. Quando o REA ou, quando aplicável, o relatório de dados de nova instalação (abrangendo o primeiro ano civil completo de funcionamento da instalação) confirmar o cumprimento do

⁶ As instalações sem qualquer obrigação de monitorização, verificação e comunicação de emissões no âmbito do CELE nos anos de referência relevantes. Têm enquadramento nesta situação as instalações que nunca foram abrangidas pelo CELE anteriormente (por exemplo, porque devem ser incluídas devido à alteração das definições das atividades do anexo I da Diretiva CELE), mas também instalações que foram excluídas por cumprirem o critério de "utilização exclusiva de biomassa" (ou futuramente o limiar de 95%).



critério de mais de 95% de emissões de biomassa zero-rated, a instalação pode ser excluída durante o resto do período de cinco anos aplicável.

Em ambos os casos A e B, as instalações que não tenham sido abrangidas pelo CELE anteriormente, mas que sejam incluídas a partir de 2026 com base no critério de 95% de biomassa, serão tratadas como novas instalações no que respeita à obtenção de um TEGEE e à atribuição de licenças de emissão a título gratuito. Por conseguinte, não é necessário notificá-las à Comissão Europeia como parte da lista NIMs, ao abrigo do artigo 13.º do Diploma CELE. No entanto, a notificação dessas novas instalações deve ocorrer com a maior brevidade possível, de forma a permitir a sua inclusão no CELE a partir de 1 de janeiro de 2026.

(13/05/2024)